



CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público

*Contratação de serviço de Transporte Flexível de
Passageiros para o concelho de Albergaria-a-
Velha por um período de 12 meses –
CPS_3/2022*

**Município de
Albergaria-a-Velha**

www.cm-albergaria.pt

*Praça Comendador Ferreira
Tavares
Telefone: 234529300
Fax: 234522225
geral@cm-albergaria.pt*

CADERNO DE ENCARGOS

Contratação de serviço de Transporte Flexível de Passageiros para o concelho de Albergaria-a-Velha por um período de 12 meses – CPS_3/2022

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento que tem por objeto principal a contratação de serviço de Transporte Flexível de Passageiros para o concelho de Albergaria-a-Velha por um período de 12 meses.

Cláusula 2ª

Identificação do procedimento

Concurso Público, ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do Art.º 20º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado CCP), na sua redação atual.

Cláusula 3ª

Contrato

3.1. O contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

3.2. O contrato da prestação de serviços é celebrado por escrito, nos termos do Cláusula 94ª do Código dos Contratos Públicos (CCP).

3.3. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos e respetivos Anexos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3.4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

3.5. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 3.3. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no Cláusula 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no Cláusula 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4ª

Prazo de Execução Contratual

4.1. O contrato resultante do presente procedimento entrará em vigor com a sua assinatura e terá a duração de 12 (doze) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo, salvo quando não tivermos todos os elementos.

4.2. O contrato vigorará no período mencionado no ponto anterior de segunda a sábado, com exceção dos feriados (previsão de 302 dias).

4.3. A denúncia do contrato deve ser efetuada mediante notificação por carta registada com aviso de receção e com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 5ª

Obrigações principais

5.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de implementar um Novo Serviço de Transporte Flexível de Passageiros para o concelho de Albergaria-a-Velha por um período de 12 (doze) meses, nos termos e condições da proposta submetida a aprovação e respetivos documentos anexos, que constitui parte integrante do presente caderno de encargos.

5.2. O prestador de serviço fica obrigado a:

- a) Proceder à prestação de serviços de transporte urbano regular de passageiros de acordo com os circuitos, horários e paragens discriminados em anexo, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto e higiene;
- b) Suportar todos os encargos inerentes à prestação de serviços, tais como o fornecimento de viaturas próprias, a manutenção das mesmas, os encargos com os trabalhadores destacados para condução das viaturas e seguros;
- c) Possuir veículos devidamente licenciados para o efeito, de categoria I, tipologia MINI-URBANO, com capacidade mínima de 27 passageiros e proceder à substituição da viatura ou motorista afeto ao serviço, em caso de avaria ou qualquer outra imobilização, no prazo máximo de três horas, não podendo o prestador de serviços invocar qualquer tipo de demora de reparação ou manutenção das viaturas ou acessórios, prestando o serviço sem interrupção;
- d) Cumprir a legislação em vigor aplicável ao objeto contratual, nomeadamente o Regulamento Europeu n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e a Lei n.º 52/2015, de 9 de

junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP);

e) Suportar todos os encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças;

f) Emitir, mensalmente, a fatura referente à prestação do serviço do mês a que se reporta remeter um relatório de execução do contrato, que contenha, a informação mensal descrita no n.º 4 do artigo 22.º do RJSPTP.

g) À manutenção do material rolante em bom estado de funcionamento e conservá-lo mecanicamente em condições que ofereçam segurança aos utentes cumprindo estritamente as obrigações técnicas, bem como as condições de índole higiénica – sanitárias que em todo o transporte coletivo de passageiros são exigíveis, mantendo o interior e exterior dos veículos no melhor estado estético possível. Tudo isso de acordo com as normas legais aplicáveis à matéria;

h) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

i) Comunicação à Autoridade de Transportes, sempre que haja alteração significativa do normal desenvolvimento do serviço Prestação do Serviço autorizado, até um prazo máximo de dois dias;

j) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens e horários, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site e informação sobre livro de reclamações;

k) O(s) motorista(s) e veículo(s) afeto(s) ao presente serviço de Transporte Flexível de Passageiros deverá(ão) cumprir todos os requisitos legais necessários e estar(em) habilitado(s) para o efeito, sendo da responsabilidade do prestador de serviços;

l) O(s) veículo(s) afeto(s) ao serviço deverá(ão) estar devidamente identificado de forma a permitir a sua fácil identificação, de acordo com o Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, na sua redação atual;

- m) O(s) veículo(s) afeto(s) ao serviço deverá(ão) ter idade igual ou inferior a 6 (seis) anos;
- n) Entregar, semanalmente, as listagens com referência do número de passageiros que utilizam diariamente o ALBUS, no edifício da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha ou através de meios informáticos;
- o) Gerir a bilheteira através da venda dos bilhetes a bordo do minibus. Os bilhetes serão fornecidos pelo Município de Albergaria-a-Velha;
- p) Entregar, semanalmente, o valor da receita das bilhéticas vendidas a bordo do minibus, no edifício da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha;
- q) Proceder à caracterização personalizada do minibus com o logótipo definido pela entidade adjudicante, seguindo as indicações da mesma, cuja aplicação será a cargo do prestador de serviços;
- r) Cumprir as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 e no que diz respeito ao transporte público de passageiros.
- s) Assegurar a transmissão de informação dos dados previstos nos termos do artigo 22.º do RJSPTP, que incluem dados de operação, económicos e financeiros, uma vez que o incumprimento daquelas obrigações bem como de obrigações de serviço público, consubstanciam contraordenações puníveis nos termos das alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 46.º do RJSPTP.
- t) Deve ser garantida a transmissão dos dados operacionais constantes do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, alterado pelo Regulamento n.º 273/2021, de 23 de março, e dos dados previstos nos relatórios públicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento, devendo o operador colaborar para tal objetivo.
- u) Cumprir os parâmetros de qualidade do serviço de acordo com a alínea j), do n.º 1 do artigo 21.º do RJSPTP, através da implementação dos indicadores estabelecidos pela AMT, nomeadamente:
 - i. Índice de Regularidade - número de serviços suprimidos / número total de serviços programados não poderá ser inferior a 90%;
 - ii. Índice de Pontualidade - número de serviços com atraso de x minutos no destino / número total de serviços efetuados, não pode ser inferior a 90%;

iii. Índice de Satisfação – deverá ser realizado um inquérito de satisfação aos passageiros (Bom, Adequado, Mau), não podendo o resultado de “Mau” ser superior a 80%;

iv. Índice de Reclamações – as reclamações apresentadas nas linhas contratadas aos operadores, não poderão ser superiores a 80%, pelo mesmo motivo.

Cláusula 6ª

Forma de prestação do serviço

6.1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, reuniões de coordenação com os representantes do Município de Albergaria-a-Velha, sem prejuízo da realização de outros contactos e/ou reuniões intercalares necessárias à correção de quaisquer eventualidades que possam alterar o bom funcionamento do sistema.

6.2. As reuniões, previstas no número anterior, devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

Cláusula 7ª

Descrição do serviço abrangido

7.1. A presente prestação de serviços de Transporte Flexível de Passageiros decorrerá dentro do perímetro do concelho de Albergaria-a-Velha.

7.2. Os limites físicos da prestação de serviços encontram-se definidos tendo em conta o estabelecimento da mesma no Anexo A.

7.3. O transporte ALBUS compreende os seguintes percursos:

a) **ALBus Norte – Ribeira de Fráguas**, com uma extensão de cerca de 71,84 km, desenvolve-se desde o Centro Coordenador de Transportes e pela zona norte do concelho, servindo 24 (vinte e quatro) lugares: Mouquim, Vila Nova de Fusos, Valmaior, Rendo, Gavião, Busturenga, Ribeira de Fráguas, Vale da Sapa, Vilarinho de São Roque, Telhadela, Carvalhal, Palhal, Fradelos, Mundo Novo, Casaldima, Barroca, Souto, Espinheira, Nobrijo, Estrada, Escusa, Lajinhas, Jardim de Infância de Soutelo e Albergaria-a-Nova, distribuídos por 24 (vinte e quatro) paragens. Este percurso será efetuado em três dias úteis por

semana (3ª, 4ª e 5ª) e ao sábado, com uma ida e uma volta nos dois períodos do dia à 3ª e à 5ª feira, à 4ª feira uma ida no período da manhã e uma volta no período da tarde e ao sábado com uma ida e uma volta no período da manhã.

b) **ALBus Sul – Loure**, com uma extensão de cerca de 45,181 km, desenvolve-se desde o Centro Coordenador de Transportes e pela zona sul do concelho, servindo 13 (treze) lugares: Frias, Fial, Alquerubim, Beduído, Paus, Pinheiro, São João de Loure, Loure, Frossos, Angeja, Fontão, São Marcos e Sobreiro, distribuídos por 16 (dezasseis) paragens. Este percurso será efetuado em três dias úteis por semana (2ª, 4ª e 6ª) e ao sábado, com uma ida e uma volta nos dois períodos do dia à 2ª e à 6ª feira, à 4ª feira uma volta no período da manhã e uma ida no período da tarde e uma ida e volta ao sábado, na parte da manhã.

c) **ALBus Zona Industrial**, com uma extensão de cerca de 16 km, desenvolve-se desde o Centro Coordenador de Transportes e a Zona Industrial, servindo unicamente esta zona. Este percurso será efetuado todos os dias úteis da semana (2ª a 6ª), com uma ida no período da manhã e uma volta no período da tarde. Este percurso detém 7 (sete) Paragens: Alberplás, Alsecus, Polivouga, Durit, Grohe, Jade e Unimadeiras.

d) No centro do concelho posicionam-se 3 (três) paragens: Mercado Municipal, Centro Coordenador de Transportes e Centro de Saúde de Albergaria.

7.4. Os percursos para efeitos do ponto anterior serão efetuados semanalmente, de segunda a sexta-feira entre as 07:30h e as 18:50h e aos sábados, de manhã, entre as 07:00h e as 13:55h.

7.5. Salienta-se que, em todos os dias úteis, existirá um circuito próprio que parte do Centro Coordenador de Transportes às 7:30h direto à Zona Industrial de Albergaria-a-Velha;

7.6. O trajeto a percorrer terá o seu início e fim no Centro Coordenador de Transportes (CCT) de Albergaria-a-Velha, de acordo com os horários e as paragens definidas no mapa de horário, do Anexo A do presente caderno de encargos.

7.7. A viatura a utilizar será um mini-urbano (com capacidade mínima de 27 passageiros), com decoração personalizada com o logótipo definido pela entidade adjudicante, aplicada a cargo do prestador de serviços, seguindo as indicações da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, com o intuito de ser facilmente identificada e, cujos custos ficarão a cargo do adjudicatário. A viatura deverá estar equipada com:

- a) Motorização Euro VI, constituindo esta característica fator de exclusão de proposta;
- b) Ar condicionado e aquecimento interior ou, na sua substituição de um climatizador;
- c) Rampa de acesso e local para uma cadeira de rodas e com piso rebaixado para pessoas com mobilidade reduzida;
- d) Sistema de bilhética incorporado.

7.8. O logótipo do ALBUS a implementar no veículo para sua caracterização e do serviço encontra-se definido no Anexo B do presente caderno de encargos.

Cláusula 8ª

Obtenção de licenças e autorizações

8.1. Compete ao prestador de serviço requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.

8.2. O prestador de serviços deverá informar, de imediato, a entidade adjudicante no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

Cláusula 9ª

Tarifas a praticar

9.1. A tarifa a cobrar ao passageiro associada ao presente serviço de Transporte Flexível de Passageiros será fixada nas paragens, no veículo do ALBUS, no Centro Coordenador de Transportes e no site do Município de Albergaria-a-Velha, prevendo-se os seguintes valores:

- a) Bilhete por viagem tem um custo de 1,00 € (um euro);
- b) Passe mensal (sem limite de viagem) tem um custo de 17,00 €.

9.2. Ao valor previsto no número anterior não estão previstas aplicação de quaisquer isenções relativamente à categoria dos passageiros.

9.3. As receitas decorrentes da emissão e venda dos bilhetes reverterem por inteiro para o Município de Albergaria-a-Velha.

9.4. Os bilhetes e passe podem ser adquiridos a bordo do minibus, nas Juntas de Freguesia de cada lugar, na Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha e no Centro Coordenador de Transportes.

9.5. O prestador de serviços deverá assumir a gestão comercial do serviço de transporte, designadamente realizar a venda dos bilhetes a bordo do Minibus.

9.6. O prestador de serviços não pode cobrar quaisquer preços que não respeitem o fixado no presente caderno de encargos e contrato, salvo quando excecional e pontualmente autorizados pelo concedente a pedido do prestador de serviços.

Cláusula 10ª

Reclamações dos utentes

10.1. Deverá ser cumprido o Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, e as obrigações relativas ao livro de reclamações, no formato físico e eletrónico, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho;

10.2. O prestador de serviços deverá disponibilizar o livro de reclamações em formato físico, bem como disponibilizar endereço eletrónico para o qual os passageiros possam enviar reclamações através de plataforma eletrónica.

10.3. O prestador de serviços deve enviar, mensalmente, as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas, à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, cujas *“competências previstas no Decreto-Lei n.º 7/2014, de 15 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, em matéria de execução dos direitos dos consumidores, são exercidas pela Autoridade dos Transportes [...]”* de acordo com a alteração legislativa introduzida pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 71/2021, de 11 de agosto de 2021.

Cláusula 11ª

Disposições Gerais

11.1. O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho relativamente a todo o pessoal afeto ao serviço sendo da sua responsabilidade todos os encargos que daí advenham.

11.2. O adjudicatário é obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança das pessoas afetas à prestação de serviços e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.

11.3. São exclusivamente da responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas aos recursos humanos empregues na execução do serviço, devendo ser igualmente os requisitos para prevenção da higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 12ª

Dever de sigilo

12.1. O prestador de serviços e os seus trabalhadores e colaboradores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Albergaria-a-Velha, a que tenham acesso ou conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, não podendo transmiti-las a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

12.2. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

12.3. O prestador de serviços obriga-se a cumprir, a todo o momento, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, designadamente, quanto à proibição de divulgação,

armazenamento, quanto ao tratamento dos dados decorrentes da execução do contrato, etc., com o intuito de proteger a informação dos titulares dos dados objeto do dever de sigilo.

Cláusula 13ª

Gestor do Contrato

13.1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, nos termos do Cláusula 290ª-A do CCP.

13.2. O gestor do contrato tem as seguintes competências:

- i. Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares do operador;
- ii. Assegurar a ligação quotidiana entre o operador e o Município;
- iii. Elaborar relatórios, a remeter à concedente, com a periodicidade por esta indicada, sobre o desempenho do operador;
- iv. Acompanhar a realização de inspeções e auditorias.

13.3. Caso o gestor do contrato verifique a existência de desvios aos índices definidos no Caderno de Encargos, comunicará de imediato ao órgão competente, sendo que o mesmo poderá sem prejuízo da comunicação referida, adotar medidas corretivas.

Secção II

Obrigações do Município de Albergaria-a-Velha

Cláusula 14ª

Preço contratual

14.1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Albergaria-a-Velha deve pagar, ao prestador de serviços, o preço constante da proposta adjudicada, não podendo o mesmo exceder o montante global máximo de **98 284,21€** (noventa e oito mil, duzentos e oitenta e quatro euros e vinte e um cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, considerando o prazo de execução contratual previsto no Cláusula 4.ª.

14.2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 15ª

Condições de Pagamento

15.1. As quantias devidas pelo Município de Albergaria-a-Velha, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas.

15.2. Em caso de discordância por parte do Município de Albergaria-a-Velha, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de novo documento corrigido.

15.3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 16ª

Obrigatoriedade de Faturação Eletrónica

16.1. De acordo com a Diretiva 2014/55/EU e Decreto-Lei 123/2018, de 28 de dezembro, a partir de 18 de abril de 2020, o Município de Albergaria-a-Velha ficou obrigado a receber faturas eletrónicas no modelo a que se refere o n.º 3 do Cláusula 299.º-B do CCP, na redação atual.

16.2. Até 31 de dezembro de 2020 os cocontratantes poderiam utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no Cláusula 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

16.3. O prazo referido no número anterior foi alargado até 30 de junho de 2022 para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.

16.4. O modelo integrado de receção de faturação eletrónica adotado pelo Município de Albergaria-a-Velha é o EDI (Intercâmbio Eletrónico de Dados), sendo que as faturas eletrónicas deverão ser enviadas através da interligação dos seus *softwares* de faturação com a Rede Saphety ou outra, ou em alternativa, através do acesso ao Portal SaphetyDoc.

16.5. A Saphety dispõe de uma linha de apoio aos fornecedores da Administração Pública, com vista ao esclarecimento de questões relativas à adesão à faturação eletrónica, através do email fornecedores.saphetygov@saphety.com ou do telefone 210 174 065 (dias úteis 9h-13h e 14h-18h).

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL PERANTE TERCEIROS

Cláusula 17ª

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

O prestador de serviços responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da prestação de serviços, pela culpa ou pelo risco.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 18ª

Sanções contratuais

18.1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro, resgate e resolução sancionatória do contrato de serviço adjudicado nos termos do artigo 333.º do CCP, a entidade adjudicante pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do CCP e no artigo 45.º do RJSPTP, aplicar multas em caso de incumprimento não justificado pelo adjudicatário das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações da entidade adjudicante emitidas nos termos da lei ou do contrato.

18.2. Para efeitos da presente cláusula, os incumprimentos do adjudicatário classificam-se em leves, graves e muito graves.

18.3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com sanção pecuniária de 150,00€ (cento e cinquenta euros) a 1.000,00€ (mil euros):

- a) Não manter os bens afetos ao serviço adjudicado em perfeitas condições de higiene e limpeza; a verificação desta infração depende da reação de três ou mais reclamações sobre a mesma situação ou da não reposição da situação no prazo de dois dias a contar da notificação pela entidade adjudicante para o efeito, sendo cada dia de mora, ainda

que incompleto, depois da verificação destas condições, considerado como uma infração sancionável autonomamente;

- b) Descuidar os meios de comunicação utilizados para disponibilizar e divulgar aos clientes as informações legal ou contratualmente exigidas, aplicando-se, à verificação desta infração, as condições referidas na alínea anterior;
- c) Atraso não superior a 2 (dois) dias atribuído ao prestador de serviços no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórias, nos termos do Caderno de Encargos e dos respetivos anexos, ou daqueles solicitados pela entidade adjudicante, designadamente nos termos da alínea f), n) e p) do n.º 5.2 da Cláusula 5.ª do presente Caderno de Encargos;
- d) Atraso não superior a 3 (três) dias atribuído ao prestador de serviços no fornecimento do valor da receita dos bilhetes vendidos a bordo da viatura, nos termos do Caderno de Encargos e dos respetivos anexos.
- e) Atraso superior a 10 (dez) dias na resposta a reclamações apresentadas pelos clientes;
- f) Incumprimento do dever de divulgação ao público ou de atualização da informação exigida por lei ou pelo contrato, quando aplicável, sendo cada período de 3 (três) dias, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- g) Incumprimento das medidas excecionais relativas à pandemia da doença COVID-19;
- h) Conduta inadequada dos funcionários censurável nos termos do disposto no Caderno de Encargos, na sua relação com os clientes e a entidade adjudicante, aplicando-se à verificação desta infração as condições referidas na alínea a);
- i) Inobservância do disposto na lei quanto a livros de reclamações, sendo cada caso isolado identificado considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- j) Todas as demais situações que sejam resultantes de um comportamento negligente por parte do prestador de serviços ou seu funcionário.

18.4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com sanção pecuniária de 1.000,00€ (mil euros) a 2.000,00€ (dois mil euros):

- a) Incumprimento da legislação em matéria de higiene e segurança no trabalho, segurança social e demais legislação aplicável a que esteja sujeito pela atividade que realiza e serviço que presta, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- b) Incumprimento da obrigação tributária, sendo cada período de 3 (três) dias de atraso, considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- c) Falta de contratação ou renovação dos encargos com a prestação de serviço, designadamente, com fornecimento e manutenção da(s) viatura(s) e com o(s) trabalhador(es) destacado(s) para conduzir a(s) viatura(s), assim como todos os seguros inerentes;
- d) Qualquer obstrução ao trabalho de inspeção da entidade adjudicante, de outras entidades competentes ou indicadas pela mesma, sendo cada dia de atraso causado a trabalhos de inspeção considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- e) Incumprimento das horas de partida previstas na Rede vigente a cada momento, por atraso superior a 10 (dez) minutos, mais do que 3 (três) dias seguidos;
- f) Incumprimento das horas de partida previstas na Rede vigente a cada momento, por aditamento superior a 1 (um) minuto, mais do que 3 (três) dias seguidos;
- g) Incumprimento das horas de chegada previstas na Rede vigente a cada momento, por atraso superior a 15 (quinze) minutos, mais do que 3 (três) dias seguidos;
- h) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido na Rede vigente, sem causa justificada, em 2 (dois) dias seguidos. Considerar-se-á igualmente como falta grave se a situação descrita ocorrer em 3 (três) dias interpolados dentro da mesma semana;
- i) Incumprimento do previsto quanto a imagem, identificação, caracterização e comunicação previstas no Caderno de Encargos, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- j) Incumprimento de quaisquer das indicações e/ou instruções da entidade adjudicante nos termos previstos no presente caderno de encargos e respetivos anexos, sendo cada período de 2 (dois) dias, ainda que incompleto, de mora considerado como infração sancionável autonomamente;

- k) Interrupção, suspensão ou rejeição não autorizada da venda de qualquer título previsto, sendo cada dia, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- l) Utilização do Material Circulante em desconformidade com os requisitos legais e/ou as exigências definidas no Caderno de Encargos, sendo cada dia, ainda que incompleto, de utilização desconforme de cada veículo do Material Circulante considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- m) Atraso superior a 3 (três) horas, na substituição da viatura ou motorista afeto ao serviço em caso de avaria ou outra qualquer imobilização;
- n) Ausência de comunicação pelo prestador de serviços das alterações e anomalias, que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço, por um prazo superior a um dia, a contar do conhecimento das mesmas;
- o) Incumprimento dos encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes ou licenças.
- p) Incumprimentos dos parâmetros de qualidade do serviço.

18.5. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com sanção pecuniária de 2.000,00€ (dois mil euros) a 5.000,00€ (cinco mil euros):

- a) Atraso no início da prestação de serviços, designadamente por causa da falta das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do serviço adjudicado por facto imputável ao adjudicatário, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- b) Falta de obtenção, manutenção, renovação ou reposição das licenças e autorizações necessárias ao serviço adjudicado, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora, considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- c) Prática de tarifários ou emissão de bilhetes diferentes dos definidos no Caderno de Encargos ou impostos pela entidade adjudicante nos termos da lei, ou em desconformidade com o disposto no Caderno de Encargos, nas imposições da entidade adjudicante ou na legislação ou regulamentos aplicáveis, sendo cada ato de cobrança

- irregular ou de emissão ilegítima de bilhetes considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- d) Não admissão da entrada no Material Circulante de qualquer cliente que reúna as condições para tal, sendo cada não admissão ilegítima considerada como uma infração sancionável autonomamente;
- e) Interrupção ou supressão do serviço, salvo casos excecionais admitidos na lei ou no contrato, sendo cada período de 30 (trinta) minutos de interrupção ou supressão indevida considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- f) Atraso superior a 10 (dez) dias no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórias, nos termos do Caderno de Encargos, ou daqueles solicitados pela entidade adjudicante, sendo cada dia, ainda que incompleto, de permanência em mora que ultrapassa o limite de 10 (dez) dias considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- g) Falsificação de qualquer informação ou documentos que o adjudicatário deva facultar à entidade adjudicante ou a outras autoridades competentes, sendo cada caso isolado identificado considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- h) Não apresentação da documentação solicitada pela entidade adjudicante necessária para a obtenção de quaisquer subsídios e apoios financeiros no âmbito do objeto do contrato, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- i) Desobediência ilegítima das ordens de alteração do serviço determinadas pela entidade adjudicante nos termos da lei ou do contrato, sendo cada dia, de desobediência ilegítima, ainda que incompleto, considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- j) Pôr em perigo os utentes dos transportes, quer por não cumprir com as regras de segurança em vigor, quer por não ter os meios afetos em estado de manutenção adequada ou ainda devido a manobras perigosas, resultado de inexperiência ou de comportamento negligente.
- k) Incumprimento das regras de segurança rodoviária em vigor, sendo cada ato de incumprimentos considerado como uma infração sancionável autonomamente.

18.6. A determinação da medida concreta de cada sanção, dentro dos limites suprarreferidos de cada categoria de infrações, é feita pela entidade adjudicante em função da gravidade da infração.

18.7. No caso de reincidência da mesma infração, valores da sanção aplicável são elevados num terço.

18.8. No caso de infrações leves, a entidade adjudicante pode, consoante a gravidade da infração, substituir a multa contratual pela sanção de simples advertência, salvo caso se trate de um caso de reincidência.

18.9. No caso de infrações graves ou muito graves, a entidade adjudicante pode, consoante a gravidade da infração, acumular a aplicação da sanção pecuniária com a sanção de simples advertência.

18.10. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta o adjudicatário do cumprimento integral do Contrato, nem de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades competentes.

18.11. À aplicação das sanções previstas na presente cláusula são aplicáveis os limites máximos do respetivo valor acumulado previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

18.12. Independentemente do tipo de infração praticada poderá o contraente determinar a perda da caução no valor correspondente à multa aplicável, com obrigação do prestador de serviços repor a mesma e, conforme os casos, a resolução do contra.

18.13. Para os efeitos da presente cláusula, considera-se um mês o período que decorre entre as 00h00 do dia 1 de cada mês de determinado ano civil e as 23h59m do último dia desse mesmo.

Cláusula 19ª

Casos fortuitos ou de força maior

19.1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior for impedida de cumprir as obrigações contratualmente assumidas.

19.2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

19.3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

19.4. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

19.5. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

19.6. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

19.7. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

19.8. Os casos fortuitos ou de força maior determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daí resultante.

Cláusula 20ª

Resolução por parte do contraente público

20.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Albergaria-a-Velha pode resolver o contrato, sem prejuízo das sanções previstas no Cláusula 10.ª do presente caderno de encargos, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, em caso de atraso, total ou parcial, na conclusão dos serviços objeto do contrato.

20.2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

20.3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao município, nos termos gerais de direito.

Cláusula 21ª

Resolução por parte do prestador de serviços

21.1. O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no Cláusula 332ª e 449ª do CCP.

21.2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos do Cláusula 32.ª.

Cláusula 22ª

Seguros

22.1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro dos seguintes riscos:

- a) Responsabilidade civil, que inclua os passageiros transportados e respetivos prejuízos;
- b) Seguro automóvel das viaturas afetas à prestação de serviços;
- c) Acidentes de trabalho;
- d) Outros seguros obrigatórios, por lei, no âmbito da presente prestação de serviços.

22.2. O Município de Albergaria-a-Velha pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 10 (dez) dias.

Cláusula 23ª

Caducidade

23.1. O contrato de prestação de serviços caduca quando se verificar o fim do prazo do serviço, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

23.2. Caducando o Contrato, o prestador de serviços responsabilizar-se-á pela cessação dos efeitos dos contratos celebrados com Terceiros no âmbito da prestação de serviços, não

assumindo o contraente qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual do Prestador de serviços.

23.3. Não são oponíveis ao contraente quaisquer efeitos dos contratos referidos no ponto anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24ª

Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, ou o que lhe vier a suceder nessa competência, renunciando o adjudicatário, ao foro de qualquer outra Comarca.

Cláusula 25ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 26ª

Comunicações e notificações

26.1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

26.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28ª

Legislação aplicável

28.1. Código dos Contratos Públicos, na redação atual e demais legislação aplicável, de acordo com a natureza do serviço a prestar.

28.2. Na execução do contrato da prestação de serviços observar-se-ão:

- a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, que institui o novo regime jurídico de acesso à atividade dos transportes rodoviários de passageiros por meio de veículos com mais de nove lugares e de organização do mercado de transportes não regulares;
- c) Lei n.º 10/1990, de 17 de março, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres;
- d) Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o novo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP);
- e) Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, que estabelece as regras específicas aplicáveis à prestação de serviço público de transporte de passageiros flexível;
- f) Regulamento CE n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2007, relativo aos Serviços Públicos de Transportes Ferroviários e Rodoviários de passageiros;
- g) A restante legislação e regulamentação aplicável a todos os aspetos do contrato e, em especial a que respeita à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina do trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- h) As demais normas técnicas nacionais e internacionais.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prestador de serviços será obrigado a respeitar as normas contidas na legislação laboral e, em geral, todas as disposições relativas a seguros sociais, acidentes, segurança e higiene no trabalho.

ANEXO A:

- ✓ Percursos
- ✓ Horários
- ✓ Paragens

ANEXO B:

- ✓ Logótipo do ALBUS

|

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

António Loureiro